



|              |                                                 |
|--------------|-------------------------------------------------|
| 2.<br>C<br>C | PUBLICADO NO D. O. U.<br>De 05/11/92<br>Rubrica |
|--------------|-------------------------------------------------|

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
 Processo N.º 11.065-000.817/91-13

ovrs

Sessão de 27 de março de 1992

**ACORDÃO N.º 202-04.916**

Recurso n.º 87.579

Recorrente COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JONES LTDA.

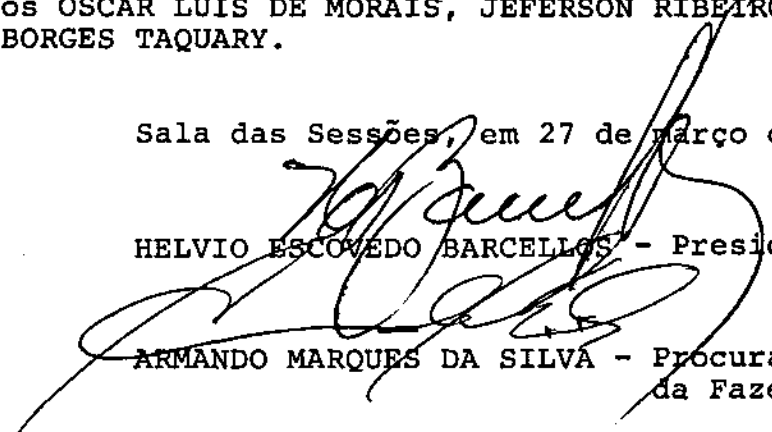
Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

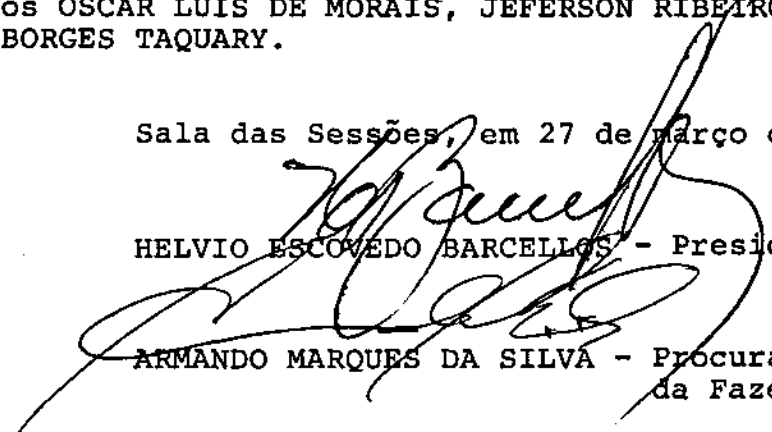
**PRazos - PEREMPÇÃO** - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JONES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
 ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº 11.065-000.817/91-13**

02-

Recurso Nº: 87.579  
Acórdão Nº: 202-04.916  
Recorrente: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JONES LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Conforme Notificação de fls. 02, a empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de 431,90 BTNF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes ao mês de abril/87 e aos períodos de junho/87 a outubro/87 e setembro/88 a novembro/88.

Impugnando o feito a fls. 01, a notificada alega ter havido falta de formulários nas papelarias da região, fato que, segundo ela, era de conhecimento da Receita Federal que recebeu as DCTF em atraso, sem exigir comprovação do pagamento da multa.

A fls. 06/07, a autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação, considerando o disposto na lei, a irrelevância da alegação quanto à dificuldade na aquisição de formulários, a obrigatoriedade de comprovação do pagamento da multa e o disposto na IN-SRF nº 137/90 e no art. 173, I, do CTN.

Devidamente cientificada em 01/07/91, a Recorrente apresentou em 02/08/91, o Recurso de fls. 09/13, no qual discorre sobre a falta de amparo legal de penalidades instituídas por instruções normativas, acrescentando, ainda, que a referida falta de formulários não poderia ser analisada isoladamente, mas em conjunto,

segue-

Processo nº 11.065-000.817/91-13

Acórdão nº 202-04.916

"caso típico de aplicação da "teoria da imprevisão."

É o relatório.

segue-

Processo nº 11.065-000.817/91-13

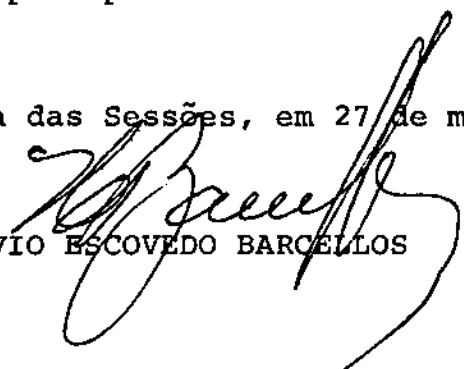
Acórdão nº 202-04.916

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, a empresa tomou ciência da decisão singular em 01/07/91 (AR de fls. 08), e só apresentou o recurso no dia 02/08/91, decorridos 32 dias da data da ciência, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS